



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900010006223

INTERESSADO: CHARLES ATILLA LEAO GUERREIRO PEREIRA DE OLIVEIRA BUENO

ASSUNTO: CONSULTA (REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA)

DESPACHO Nº 746/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ARTIGO 51, § 4º, DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/88, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 20.023/2018. RESTOU SEM EFEITO A ÚLTIMA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DISPOSITIVO LEGAL REVOGADO PELO ART. 2º, § 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 19.019/2015. DESPACHO Nº 765/2018 SEI GAB. POSSIBILIDADE DA REDUÇÃO PRETENDIDA. DESPACHO “AG” nº 002102/2017. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/88 NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de consulta formulada pela **Gerência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Saúde** sobre o pedido de redução da carga horária apresentado por Charles Atilla Leão Guerreiro Pereira de Oliveira Bueno (5900083), ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, lotado na Gerência de Acompanhamento e Fiscalização de Contratos de Gestão - GEFIC/SCAGES, com fundamento no art. 51, § 4º, da Lei Estadual nº 10.460/1988.

2. Conforme previsão contida no art. 2º, § 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.337, de 1º de setembro de 2005, o cargo titularizado pelo interessado exige o cumprimento da jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais. Mas, segundo se extrai da ficha funcional do servidor (7018693), em virtude de sua lotação na Gerência de Acompanhamento e Fiscalização de Contratos de Gestão, passou a se sujeitar à jornada de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

3. A Advocacia Setorial da pasta consulente anota que o § 4º do artigo 51 da Lei Estadual nº 10.460/88 foi alterado pela Lei Estadual nº 20.023/2018, reconhecendo o mesmo direito de redução da carga horária do servidor, com maior amplitude com relação à redação anterior. Destaca o entendimento desta Casa, consignado no **Despacho “AG” nº 002102/2017** (7018755), exarado no processo nº 201700010003640, no sentido de se admitir a possibilidade de aplicação da regra excepcional do § 4º do art. 51 da Lei Estadual nº 10.460/88 para os beneficiários do prêmio adicional; mas, tendo em conta o que dispõe o art. 26, § 3º, da Lei Estadual nº 10.460/88 (“*Ao funcionário admitido nos termos do parágrafo anterior não se concederão quaisquer vantagens,*

direitos ou benefícios em razão da deficiência existente à época da admissão”), manifestou-se pelo indeferimento da pretensão deduzida nos autos, por meio do **Parecer ADSET nº 381/2019** (7130026).

4. Em seguida, a Gerência de Gestão de Pessoas, através do **Despacho nº 667/2019 GGP** (7018783), pontuou que apesar do posicionamento favorável da Procuradoria-Geral quanto à redução da jornada de trabalho do servidor beneficiado com o prêmio adicional, com fundamento no § 4º do art. 51 da Lei Estadual nº 10.460/88, mesmo diante da exigência da carga horária de oito horas diárias expressa no Decreto nº 8.777/2016, *"nota-se situação de conflito com o pedido formulado pelo servidor; notadamente, pelo fato de que o interessado foi admitido em cargo que exige cumprimento de jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, bem como não possui em seu histórico funcional a concessão de redução de carga horária, haja vista que esta redução se aplica aos servidores que cumprem jornadas de 8 (oito) horas diárias. Por outro lado, ressalta-se que atualmente o servidor cumpre a jornada de trabalho de 8 (oito) horas, em virtude da designação de Prêmio de Incentivo Adicional, ocupando a Coordenação de Gestão - PADII, conforme Portaria nº 239/2018 - SES (7018477)"*.

5. A Chefia da Procuradoria Administrativa encaminhou o feito para a análise e manifestação conclusiva nos termos do artigo 5º, inciso II, da Portaria nº 127/2018 (7159161). Antes mesmo de ser exarada a decisão da autoridade competente, o interessado apresentou pedido de reconsideração invocando a Nota Explicativa nº 02/2017 GGP/SGPR/SES, cuja cópia juntou aos autos (7211899).

6. Inicialmente devo alertar que pedido de reconsideração ou recurso administrativo somente podem ser manejados após exarada a decisão pela autoridade administrativa competente, conforme se infere do teor dos artigos 284 da Lei Estadual nº 10.460/88 e 56 da Lei Estadual nº 13.800/2000, respectivamente, o que ainda não se formalizou nos autos.

7. Também é importante lembrar a posição firmada por esta Casa no **Despacho nº 765/2018 SEI GAB**, exarado no processo nº 201800005006526, acerca da inaplicabilidade da atual redação do § 4º do art. 51 da Lei nº 10.460/88, pois *"a regulamentação quanto a redução da jornada de trabalho do servidor público estadual em decorrência de deficiência própria ou de outrem que necessite de seus cuidados ainda encontra fundamento no art. 2º, § 3º, da Lei nº 19.019/2015, inclusive quanto a exigência da prática da atividade física, direcionada ou não, e a restrição de concessão deste benefício a apenas um membro da família, na hipótese de necessidade de se cuidar de pessoa da família deficiente, quando mais de um for servidor público estadual"*.

8. De qualquer modo, o foco dos autos é saber se a disposição constante no art. 26, § 3º, da Lei Estadual nº 10.460/88 repercute negativamente no direito do servidor à redução de sua jornada de trabalho elevada para 08 (oito) horas diárias, em razão de ter sido designado para perceber o prêmio adicional previsto na Lei nº 14.600/2003, mesmo diante do posicionamento adotado por este órgão consultivo no **Despacho “AG” nº 002102/2017** [1](#).

9. Entendo que o dispositivo legal acima indicado não inviabiliza a redução da jornada pretendida, na esteira do entendimento assentado nesta Casa, segundo o qual os servidores beneficiários do prêmio adicional podem se valer da redução da jornada de trabalho legalmente prevista [2](#) para os servidores portadores de necessidades especiais. Caso contrário, o interessado se encontraria em situação de desvantagem em relação aos demais servidores que adquiram algum tipo de deficiência após o ingresso no serviço público ou aqueles que tenham sob os seus cuidados pessoas nessas condições, o que parece afrontar o princípio da isonomia.

10. A interpretação do § 3º do art. 26 da Lei Estadual nº 10.460/88 deve ser restrita à concessão de benefícios que coloquem o servidor deficiente, sem qualquer agravamento de sua condição física, em posição mais privilegiada do que quando ingressou no serviço público.

11. Ante o exposto, **deixo de aprovar o Parecer nº ADSET nº 381/2019 (7130026)**, da Advocacia Setorial da Saúde, recomendando à autoridade administrativa competente o deferimento da redução da jornada de trabalho para 06 (seis) horas diárias ao requerente, com a sua posterior ciência.

12. Matéria orientada, devem os autos retornar à **Secretaria de Estado da Saúde, via Advocacia Setorial**, para os fins de mister. Antes, porém, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e no **CEJUR**, este último para o fim indicado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Por derradeiro, quanto ao questionamento encartado no item 4.10, vislumbro que a solução apresentada pela Procuradoria Administrativa destoa da diretriz encampada por esta Casa ao interpretar a regra de exceção do § 4º do art. 51 da Lei nº 10.460/88 – Despacho “AG” nº 5186/2013 (cópia em anexo). Assim, deixo de aprovar os itens 68 e 69 do Parecer nº 2735/2017, ao tempo em que reconheço que a regra, para os beneficiários do Prêmio Adicional, é o desempenho de jornada diária de 8 (oito) horas diárias, sendo possível, no entanto, a aplicabilidade da exceção contida no § 4º do art. 51 da Lei nº 10.460/88. (destaque estranho ao texto)

2 Vale observar que no texto originário da Lei Estadual nº 10.460/88, que já contava com a redação do art. 26, § 3º, não existia a previsão legal de redução da jornada de trabalho do servidor público estadual deficiente, o que somente passou a ser previsto com a alteração promovida pela Lei Estadual nº 16.938/2010.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a)-Geral do Estado, em 05/06/2019, às 11:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7365766** e o código CRC **08FB7F7D**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900010006223

SEI 7365766